



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.642 - PE (2014/0217240-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO(S) -
PE020251
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GETULIO MANOEL BELEM (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, SALVO NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. RÉU PRIMÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EVIDENCIADA QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Salvo no que se refere à incidência da Súmula 444/STJ, os temas ora deduzidos não foram objeto de cognição pelo Colegiado de origem, o que obsta o exame de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir o acórdão em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

4. Conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais, o paciente, malgrado estivesse sendo processado pela prática de crimes graves, não ostentava condenação transitada em julgado à época dos delitos apurados no bojo do processo-crime, o que não permite a valoração negativa dos seus antecedentes.

5. No tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na hipótese, nada obstante a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, caracterizada pela valoração negativa dos antecedentes do réu e de sua personalidade e ainda que fosse mantida a pena de 30 dias de detenção, cujo prazo prescricional era de 2 anos quando da prática delitiva, já que o crime foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234/2010, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior entre a data da publicação do decreto condenatório, em 13/11/2008, e o trânsito em julgado do decreto condenatório, que foi certificado em 12/5/2016, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência.

7. *Writ* não conhecido e ordem concedida, de ofício, tão somente para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena imposta pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, afastando a valoração negativa dos antecedentes e personalidade do réu, e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.642 - PE (2014/0217240-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO

ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO(S) - PE020251

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : GETULIO MANOEL BELEM (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GETÚLIO MANOEL BELÉM** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 29, § 2º, segunda parte, do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 45 dias-multa; e a 30 dias de detenção, mais pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 330 do CP (e-STJ, fls. 26-34).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, alegando a ausência de configuração do crime previsto no art. 330 do CP, bem como erro na dosimetria da pena. O TJPE, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos moldes da seguinte ementa:

"EMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330 DO CPB) - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COMPARTILHADO - (ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03) - COAUTORIA - DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA, NO QUAL SÃO ADMITIDOS VÁRIOS COMPORTAMENTOS PARA SUA CONSUMAÇÃO.

1. Configura crime de desobediência a conduta do motorista que, desatendendo à ordem de policiais para que pare, empreende fuga.

2. O porte ilegal de arma de fogo trata-se de delito de ação múltipla, no qual são admitidas várias condutas para sua consumação, dentre elas a de portá-la sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É plenamente possível a coautoria no crime de porte de arma de fogo quando qualquer um dos réus tem disponibilidade imediata sobre a arma.

3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso" (e-STJ, fl. 48).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Neste *writ*, alegam os impetrantes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que as penas-base foram exasperadas sem motivação idônea, pois foram utilizados processos criminais em curso como maus antecedentes, afrontando a Súmula 444 desta Corte.

Destacam, ainda, que a sentença incorreu em *bis in idem*, já que utilizou o concurso de pessoas como agravante e causa de aumento de pena.

Asseveram que o regime prisional aberto é o mais adequado ao caso concreto, nos termos da Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita em relação ao crime de desobediência, ao qual foi aplicada pena de 30 dias de detenção, uma vez que a denúncia foi recebida em 08.01.2008 e a sentença condenatória foi proferida em 13.11.2008 e publicada em cartório no mesmo dia, não tendo ocorrido o trânsito em julgado até o momento, pois houve recurso exclusivamente da Defesa.

Requerem, no mérito, a concessão da ordem para corrigir a reduzir o *quantum* de pena estabelecido na primeira fase da dosimetria; afastar a agravante e a causa de aumento genéricas, evitando o *bis in idem*; declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de desobediência; e modificar o regime prisional para o aberto.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 68-70).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida, pela sua denegação (e-STJ, fls. 101-106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.642 - PE (2014/0217240-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO

**ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO(S) -
PE020251**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : GETULIO MANOEL BELEM (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, SALVO NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. RÉU PRIMÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EVIDENCIADA QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Salvo no que se refere à incidência da Súmula 444/STJ, os temas ora deduzidos não foram objeto de cognição pelo Colegiado de origem, o que obsta o exame de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir o acórdão em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

4. Conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais, o paciente, malgrado estivesse sendo processado pela prática de crimes graves, não ostentava condenação transitada em julgado à época dos delitos apurados no bojo do processo-crime, o que não permite a valoração negativa dos seus antecedentes.

5. No tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na hipótese, nada obstante a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, caracterizada pela valoração negativa dos antecedentes do réu e de sua personalidade e ainda que fosse mantida a pena de 30 dias de detenção, cujo prazo prescricional era de 2 anos quando da prática delitiva, já que o crime foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234/2010, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior entre a data da publicação do decreto condenatório, em 13/11/2008, e o trânsito em julgado do decreto condenatório, que foi certificado em 12/5/2016, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência.

7. *Writ* não conhecido e ordem concedida, de ofício, tão somente para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena imposta pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, afastando a valoração negativa dos antecedentes e personalidade do réu, e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, em que pesem os esforços dos impetrantes, verifica-se que a defesa, no bojo da apelação, limitou-se a pugnar pela absolvição do réu por carência de provas, bem como pelo reconhecimento de sua primariedade e pela fixação do *quantum* de reprimenda similar ao imposto aos coacusados.

Diante disso, salvo no que se refere à incidência da Súmula 444/STJ, os temas ora deduzidos não foram objeto de cognição pelo Colegiado de origem, o que obsta o exame de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir o acórdão em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO. 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014).

Por outro lado, em relação à primeira fase da dosimetria, o Magistrado processante, ao proceder à individualização da pena, reconheceu:

"[...] Quanto a antecedentes criminais, Getúlio Manoel Belém possui anotações de crimes de homicídio qualificado em 21.10.200207, 09.11.2007, 08.052008 e 28.05.2008, a fls. 141, processos 222.2006.007167-0, 222.20..011140-0, 222.2008.001831-7, 222.2008.002163-6, 222.2006.006972-2, 222.2008.001886-4 e 222.2008.3536-0 nesta comarca.

Luiz Henrique Bezerra da Silva já se envolveu em processo crime por homicídio não pronunciado por insuficiência de prova (fls. 157/166). Não há anotação de Júlio Sérgio Bezerra Lins.

Não há informação sobre a conduta social.

A personalidade, Getúlio Manoel Belém é dirigida ao crime, com vários processos em curso contra a vida. Luiz Henrique Bezerra da Silva também já se envolveu em crime de homicídio, que conseguiu se livrar por insuficiência de prova.

Os motivos, Getúlio Manoel Belém não justificou não atender a ordem policial, nem as armas de fogo. Os dois outros réus, tentaram justificar, porque estariam relacionados a comércio de ferro velho e precisar transportar dinheiro, mas que não tiveram preocupação em obter autorização para portar arma de fogo.

A circunstância de serem denunciados pela comunidade, de estarem armados em bar em horário noturno constitui grave ameaça à vida e à integridade física das pessoas em geral, assim expostas pelos Réus, com arma de fogo no local, dispostos a violência que a arma de fogo produz. Também, em relação a primeiro réu, desobedecer a ordem policial constitui desrespeito à autoridade constituída, com a missão da garantia da ordem pública.

A consequência não foi grave porque a polícia conseguiu apreender as armas de fogo e a fuga dos réus não se consumou.

Fixo a pena;

a) para Getúlio Manoel Belém: em 3(três) anos de reclusão, pelo porte de arma de fogo. Sem atenuante, agravante em 6(seis) meses pelo concurso de pessoas. Sem diminuição. Aumento em 1(um) ano, de acordo com Art. 29, § 2º, segunda parte, do Código Penal. Pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6(seis) meses de reclusão, que cumprirá em regime semi-aberto na Penitenciária Agroindustrial São João - PAISJ" (e-STJ, fl. 32).

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da utilização de inquéritos ou ações penais em andamento para configurar maus antecedentes no momento da fixação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Incidência do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

5. A sentença não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse as conclusões desfavoráveis acerca das circunstâncias e consequências do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal."

(HC n. 126.137/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2011)

Deveras, conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais (e-STJ, fls. 92-93), o paciente, malgrado estivesse sendo processado pela prática de crimes graves, não ostentava condenação transitada em julgado à época dos delitos apurados no bojo do processo-crime, o que não permite a valoração negativa dos seus antecedentes.

Ademais, no tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

Assim, deve ser afastado o incremento da pena-base pelos antecedentes do réu e pela valoração negativa de sua personalidade, ficando mantido, no mais, os demais fundamentos do decreto condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos revelam, ainda, ter sido interposto recurso especial pela defesa, ao qual foi negado seguimento pela Vice-Presidência da Corte de origem, tendo, em seguida, sido interposto agravo em regime especial (AREsp 558.985-PE). Além disso, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, depreende-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória foi certificado em 12.5.2016.

Nesse passo, nada obstante a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, caracterizada pela valoração negativa dos antecedentes do réu e de sua personalidade e ainda que fosse mantida a pena de 30 dias de detenção, cujo prazo prescricional era de 2 anos quando da prática delitiva, já que o crime foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234/2010, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior entre a data da publicação do decreto condenatório, em 13/11/2008, e o trânsito em julgado do decreto condenatório, que foi certificado em 12/5/2016, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, tão somente para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena imposta pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, afastando a valoração negativa dos antecedentes e personalidade do réu, e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0217240-8

HC 302.642 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148169020078170810 01893367 148169020078170810 1893367 2222007148161

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA	: BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO(S) - PE020251
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GETULIO MANOEL BELEM (PRESO)
CORRÉU	: JÚLIO SÉRGIO BEZERRA LINS
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.